

Correição Parcial nº 0000657-07.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Adv. RODOLFO OTTO KOKOL, OAB/SP 162.522

CORRIGENDO: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.***

A deliberação judicial que posterga a apreciação do pedido de suspensão do processo em razão do processamento de recuperação judicial revela ponderação jurisdicional do Magistrado e não constitui inversão da boa ordem processual, tampouco erro procedimental. Nesse contexto, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda., em face da condução do processo 0010545-18.2022.5.15.0099, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, no qual a Corrigente figura como Executada.

Insurge-se contra despacho que indeferiu, naquela oportunidade, a suspensão do processo judicial em questão em razão da recuperação judicial requerida pela Corrigente, e manteve determinação prévia para que se aguardasse o desfecho processual do processo-piloto em curso na unidade, no qual foram praticados atos executórios decorrentes de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de outras empresas e pessoas físicas no polo passivo da referida reunião de execuções.

Afirma a Corrigente que apresentou manifestação comunicando o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial (processo nº 1011030-89.2022.8.26.0019 da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP) e requerendo a suspensão da execução, juntando ainda a relação de credores em que reconhece e arrola o respectivo crédito. Ressalta, entretanto, que a Corrigenda proferiu despacho “*indeferindo o pedido de suspensão do feito em razão do processamento da Recuperação Judicial mediante justificativa genérica e desconexa*”.

Aduz que o artigo 6º da Lei 11.101/2005, determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor pelo prazo de 180 dias, cabendo ao Juízo Trabalhista proceder “*com o pedido suspensório, haja vista que todos os créditos existentes antes da data do pedido recuperacional (que ocorreu em 09/09/2022), ainda que não vencidos, estão sujeitos ao processo recuperacional e deverão ser solvidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial*”. Argumenta também que está legalmente impossibilitada de realizar qualquer tipo de pagamento (inclusive compensação de créditos) fora da ordem do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de caracterização de crime falimentar.

Conclui que o despacho corrigendo viola a boa ordem processual ao contrariar “*sem qualquer fundamentação clara e pertinente*”, a suspensão imediata da reclamatória trabalhista, deixando de atender os termos do artigo 6º, inciso II, §4º da Lei 11.101/2005, bem como a decisão do processo de recuperação que determinou expressamente a suspensão das “*execuções em face do devedor, inclusive dos credores particularmente solidários*”. Destaca, ainda, que o ato atacado fere a boa ordem processual, ocasionando tumulto processual, pois “*o despacho proferido pela D. Juíza em que aponta para que se aguarde a solução da desconsideração da personalidade jurídica determinada em outro processo trabalhista (nº 0010267-51.2021.5.15.0099), para uma possível reserva de crédito ou expedição de certidão para habilitação dos créditos no Juízo Cível*”.

Diante disso, requer seja julgada procedente a Correição Parcial para que seja retificado o despacho impugnado “*com posterior deferimento da imediata suspensão do processo de execução trabalhista em razão do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, da qual inclusive, já consta o referido*

crédito trabalhista arrolado na lista de credores, a fim de que os autos estejam em acordo com as normas procedimentais referentes à execução contra empresas em Recuperação Judicial, disposta na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seus artigos 112 e seguintes”.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que esclareceu que havendo várias execuções contra uma mesma executada é procedimento da unidade judiciária eleger o processo que se encontra em estágio mais avançado como “piloto” das execuções, a fim de se evitar a duplicidade de atos processuais. Afirmou que no caso em análise, no processo piloto em questão, cujo número é 0010267-51.2021.5.15.0099, já havia sido procedida a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios e outras empresas no polo passivo, resultando em bloqueios judiciais, tanto da executada principal, ora Corrigente, como também dos sócios e empresas incluídos no polo passivo.

Ressaltou que neste processo a ora Corrigente informou o deferimento da Recuperação Judicial em 9/11/2022 e no processo 0010267-51.2021.5.15.0099 foram interpostas impugnações à desconsideração da personalidade jurídica, sendo o processo encaminhado para o Magistrado em 25/10/2022, aguardando julgamento até o momento, inclusive das petições informando o deferimento da recuperação.

Destacou, ainda, que o despacho corrigendo apenas indeferiu, por ora, a suspensão da execução, *“considerando a possibilidade de prosseguir contra outros executados do grupo, não contra a corrigente, por impossibilidade legal, determinando que se aguardasse o desenrolar do processo piloto, para que pudesse ser tomada uma decisão em consonância com o lá decidido, uma vez que a manutenção ou não das outras pessoas e empresas no polo passivo; a manutenção ou não dos valores bloqueados; bem como o prosseguimento ou não da execução contras as pessoas/empresas incluídas, questões a serem decididas no piloto, norteariam o andamento desta execução”.* Concluiu, assim, que não houve prejuízo à Corrigente e que não será determinado neste processo qualquer ato executório ante o deferimento de sua recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2249328).

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado em 22/11/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 29/11/2022.

Conforme artigo 35, caput, da compilação aludida no parágrafo anterior, a Correição Parcial *“não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento”.*

Assim, os limites de atuação censória no processo judicial, segundo o Regimento Interno, são claros: trata-se de medida excepcional, voltada à correção de erro procedimental ou conduta abusiva que tumultue a boa ordem processual, importando em atentado às fórmulas legais do processo, porém unicamente quando inexistir outro meio processual apto à tutela da situação.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, nos seguintes termos: *“Considerando que no processo nº 0010267-51.2021.5.15.0099 foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de outras empresas e sócios no polo, que não estão abrangidos pela recuperação judicial, aguarda-se solução daquele processo para eventual reserva de crédito ou expedição de certidão para habilitação dos créditos no Juízo Cível”.*

O exame detido da decisão acima reproduzida mostra que o Juízo Corrigendo esclareceu à Corrigente ser seu entendimento que, naquele momento processual, cabia diferir a suspensão requerida no processo em epígrafe para o momento da análise da questão a ser efetuada no processo-piloto. Este posicionamento, de natureza marcadamente jurisdicional, não configura transgressão tumultuária e prejudicial à boa ordem processual, que demande a imediata atuação correicional, pois constitui iniciativa voltada à economia processual e à prevenção de realização de atos e diligências destituídos de utilidade, na medida em que direcionamentos adotados no caso singular poderiam ser impactados pela tramitação futura do processo-piloto.

Assim, ao contrário do alegado, o ato hostilizado não retrata ofensa às normas procedimentais referentes à execução contra empresas em recuperação judicial, sendo de se notar que o próprio Juízo consignou que no

processo 0010267-51.2021.5.15.0099, em que já havia sido procedida a desconsideração da personalidade jurídica, foi informado o deferimento da recuperação judicial em 9/11/2022, encontrando-se o feito em conclusão com o Magistrado para apreciação do requerimento na presente data.

Registre-se que da decisão impugnada transparece ponderação eminentemente técnica quanto à melhor solução a ser aplicada ao conflito de interesses materializado no momento processual em que se encontra o feito, tendo o Juízo informado em sua manifestação que “*não foi nem será determinado neste processo qualquer ato executório contra a corrigente, ante o deferimento de sua Recuperação Judicial*”.

Assim, em se tratando de ato de índole jurisdicional, praticado em congruência com as faculdades de direção do processo e destituído de viés tumultuário ou de erronia procedimental, não se está diante da possibilidade de provimento da medida correcional, sobretudo quando se considera que a Corrigente poderá, eventualmente, insurgir-se quando da apreciação da matéria de forma definitiva pelo Juízo, ou mesmo apresentar Agravo de Petição em face da decisão impugnada.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado nesta medida correcional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL